



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35415.001100/2006-60
Recurso nº 248.824 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.303 – 2ª Turma**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória sujeita-se ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 2401-00.295, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção em 03/06/2009 (fls. 480/484-verso), interpôs recurso especial de divergência tempestivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 500/528), nos termos do art. 67 do RI-CARF.

Em seu recurso, a recorrente apresenta paradigmas nos quais, em situação semelhante à dos presentes autos, o cálculo do prazo decadencial aplicável às contribuições sociais foi realizado com base no art. 150, §4º do CTN. Desse modo, divergem do acórdão recorrido, que aplicou ao caso o art. 173 do mesmo diploma legal.

Nos termos do Despacho nº 2400-305/2010 (fls. 565/566), foi dado seguimento ao recurso especial de contrariedade interposto pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 569/579.

Inicialmente, entende que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que não houve o indispensável cotejo das teses divergentes e faltou similitude fática a caracterizar o alegado dissenso.

Ademais, afirma que o caso em análise trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Desse modo, conclui que para a apuração da decadência aplica-se a regra geral contida no art. 173, I do CTN.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, segundo se depreende do relatório, o contribuinte foi autuado pela entrega da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, com previsão legal no art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212, de 1991.

- A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, tendo por fato gerador, de acordo com o art. 114 do mesmo diploma legal, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Já o fato gerador da obrigação tributária acessória, diz o art. 115 do CTN, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Isto porque em se tratando de obrigação acessória, clara é a disposição do § 3º do art. 113 do CTN, de que a sua inobservância converte-a em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, como no dizer de Luiz A. Gurgel de Faria, in. Código

Tributário Nacional Comentado, que havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária (§3º), o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados ao tributo.

Assim sendo, já que pelo simples fato da sua inobservância, a obrigação acessória é convertida em principal (CTN, art. 113, § 3º), sujeitando-se, portanto, ao lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN.

Tratando-se de lançamento de ofício, a regra a ser observada é a do art. 173, I, do CTN. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes dos Tribunais e deste Conselho:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- A multa pelo descumprimento de obrigação acessória sujeita-se ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

2. A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº2000.04.01.092228-3.

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF- 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.10.001962-3/SC, Relator: Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

I. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CIN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente afigura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.540 — SC — Relator:

MINISTRA ELLANA CALMON)

"MULTA — ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — DECADÊNCIA — INOCORRÊNCIA.

A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes acolhe a tese de que o Lançamento de Multa por atraso na entrega da Declaração tem seu prazo decadencial regido pelo art. 173, I do CTN e não pelo art. 150, §4º do CTN MASSA FALIDA - MULTA — ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — CABIMENTO.

É cabível a multa pela não entrega da Declaração de Imposto de Renda referente à Massa Falida."

(Acórdão nº 107-0836)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para realização de lançamento com vistas à cobrança de multa regulamentar somente tem início no primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência da infração.

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega de declaração fora do prazo não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não lhe é aplicável o instituto da denúncia espontânea."

(Acórdão nº 303-34722)

Deste modo, correta a aplicação da regra pertinente a declaração da decadência no acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte

Elias Sampaio Freire